



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato no D.O.U. de 24/04/1958
processo nº 104.187/58 em 07/03/1958 - C.N.P.J. 62.812.953/0001-01

OF.DIR.JUR.Nº 0031/2025

São Paulo, 06 de Outubro de 2025

COMISSÃO DE ESTUDOS E ASSESSORIA DO GRUPO 10

At. Dr. José Roberto Squinello - DD. Coordenador das Negociações

Av. Paulista, 2439 - 8º andar - cj. 81 e 82

01311-936 - São Paulo - SP

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES 2025

Senhores,

Anexamos a pauta de Reivindicações da categoria profissional dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Grupo 10, com data base em 1º de novembro, que deverá ser discutida durante as negociações coletivas a serem agendadas. A pauta refere-se à Federação e aos Sindicatos a ela filiados. (relação anexa).

Solicitamos a manutenção das demais cláusulas da convenção em vigor, com texto na íntegra, desde que não conflitem com as cláusulas da pauta em anexo.

Entendemos como necessária à definição de critérios para a negociação direta e amigável, razão por que solicitamos com urgência a designação de dia e horário para a primeira reunião, quando será apresentada a comissão negociadora e definição de agenda.

Serve a presente, portanto para notificá-los objetivando a renovação da norma coletiva em vigor, com vigência até 31.10.2025, aguardando reposta de V.Sas.

Certos de que o assunto merecerá, como sempre, a especial atenção, valemo-nos do ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Cordiais Saudações.

Sérgio Luiz Leite
Presidente - FEQUIMFAR e
Representando os Sindicatos Filiados

SII/mrs





Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato no D.O.U. de 24/04/1958
processo nº 104.187/58 em 07/03/1958 - C.N.P.J. 62.812.953/0001-01

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SETOR QUÍMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (06.10)

DATA BASE: 1º DE NOVEMBRO DE 2025

I - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NA CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGÊNCIA

II - REIVINDICAÇÕES ECONÔMICAS E OUTRAS NOVAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2027



Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO



O salário normativo da categoria será aquele vigente em 31/10/2025 acrescido do reajuste previsto na cláusula 01 (um), inclusive o percentual de aumento real, nos termos do item II da referida cláusula, ficando garantido o mínimo de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), por mês.



Para os Trabalhadores Técnicos Químicos, o salário normativo será de R\$ 3.462,00 (três mil e quatrocentos e sessenta e dois reais).



Objetivando estabelecer um aumento gradativo do valor do salário normativo da categoria, será concedido reajuste de 10%, após seis meses, contados do início da vigência da presente convenção.



O salário normativo definido na presente cláusula será aplicado integralmente para a duração normal em qualquer jornada, exceto quando tratar-se de contratação por regime de tempo parcial, cujo pagamento será proporcional às horas trabalhadas, nos



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato no D.O.U. de 24/04/1958
processo nº 104.187/58 em 07/03/1958 - C.N.P.J. 62.812.953/0001-01

termos do art. 58-A e seguintes da CLT, mediante negociação com o sindicato da categoria.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO DE SALÁRIOS

I) REAJUSTAMENTO SALARIAL

Recomposição do padrão monetário de salários vigentes em 31/10/2024, reajustando-os em 01.11.2025 no importe correspondente ao INPC/IBGE do período de 01/11/2024 à 30/10/2025.

II) AUMENTO REAL DE SALÁRIOS

Reajustado os salários nos termos do item I, aplicar-se-á sobre os mesmos um aumento real no importe de 3%, correspondente a média de produtividade do segmento econômico que compõe o setor.



Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando o crescimento do índice de produtividade e qualidade do setor, comparados os mesmos períodos 2024 e 2025, fica estipulado relativamente ao ano de 2025 quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto que:

Esta participação (PLR):

a) Não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até 16/12/2025, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;

b) O pagamento da PLR corresponderá ao valor 02 pisos salariais;





Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato no D.O.U. de 24/04/1958
processo nº 104.187/58 em 07/03/1958 - C.N.P.J. 62.812.953/0001-01

b.1) A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS poderá ser paga em 02 parcelas iguais à metade deste valor cada uma, sendo a primeira até 30/04/2026 e a segunda até 31/08/2026 ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até 30/06/2026;

b.2) A título de contribuição negocial da PLR desconto de 5% (cinco por cento), sendo que do valor total recolhido, 70% (setenta por cento) é para o sindicato profissional e 30% (trinta por cento) para a Federação profissional;

b.3) O repasse do desconto a título de contribuição negocial será realizado em até 05 dias após o pagamento da PLR, se a mesma for efetuada em parcela única ou alternativamente, se parcelada, em até 05 dias após o pagamento de cada parcela, através de depósito bancário ou boleto.

b.4) Quando o pagamento da PLR for parcelado o desconto da contribuição negocial também será.

c) deverá ser paga aos empregados com contrato vigentes entre 01/01/2025 a 31/12/2025.

c.1) O pagamento da PLR ocorrerá no ato do pagamento das verbas rescisórias, em caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, caso o trabalhador ainda não a tenha recebido.

c.2) Ocorrerá o desconto a título de contribuição negocial da PLR, conforme item "b2", nos casos previstos nos itens "c1", cujo repasse deverá ocorrer no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, através de depósito bancário ou boleto;

d) para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias. Com relação aos afastados por acidente do trabalho, no período de apuração da PLR, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento.

e) no tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2025 a 31/12/2025, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias.

f) caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o sindicato e a Federação, efetivos beneficiários dos repasses, assumem a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do sindicato e Federação ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o





Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato no D.O.U. de 24/04/1958
processo nº 104.187/58 em 07/03/1958 - C.N.P.J. 62.812.953/0001-01

sindicato e Federação acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

g) base inorganizada é aquela localidade onde não há Sindicato constituído e, portanto, quem representa os trabalhadores é a correspondente Federação da categoria profissional, nesse caso, a FEQUIMFAR. Dessa forma, o valor do desconto à título de contribuição negocial da PLR, contido na letra “b.2 e “b.3”, no tocante aos empregados da base inorganizada será repassado integralmente à FEQUIMFAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão, a partir de 1º de novembro de 2025, o benefício do cartão alimentação ou cesta básica, no valor mensal de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a todos os seus empregados.

Parágrafo primeiro: Os valores já pagos pelas Empresas, como benefício vale-alimentação ou cesta-básica, previstos em seus próprios regulamentos e diretrizes internas, deverão ser corrigidos e complementados até o valor fixado no “caput” desta cláusula.

Parágrafo segundo: De comum acordo com o empregado, as Empresas poderão substituir acrescentando o valor da cesta básica ou vale alimentação pelo benefício equivalente ao do vale-refeição, sem prejuízo aos valores eventualmente já pagos a esse título.

A aludida substituição não deverá acarretar nenhum prejuízo ou desvantagem ao empregado.

No caso de o empregado optar pela forma da referida substituição, deverá manifestar-se por escrito de que deseja substituir o vale-alimentação ou cesta básica pelo vale-refeição.

Parágrafo terceiro: O benefício, ora ajustado, que será concedido mensalmente, sempre até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo quarto: Com relação a natureza jurídica da parcela do benefício vale-alimentação ou cesta-básica concedida pelas Empresas, não é fornecida em decorrência do contrato de trabalho, por sua vez, é instituída mediante negociação coletiva entre as partes, não estabelece qualquer forma retributiva, não tem caráter salarial,





Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato no D.O.U. de 24/04/1958
processo nº 104.187/58 em 07/03/1958 - C.N.P.J. 62.812.953/0001-01

tampouco configura-se como salário-utilidade ou “in natura”, sendo assim, não integra o salário do empregado para nenhum efeito legal, deste modo, possui natureza indenizatória.

Parágrafo quinto: Ficam ressalvadas condições mais favoráveis, eventualmente praticadas pelas empresas, garantindo-se o valor líquido de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), conforme definido no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TURNOS

Nas negociações coletivas relativas a turnos, será obrigatória a participação da entidade sindical dos trabalhadores. (SEMINÁRIO 2025)

PEDIDO DE CLÁUSULAS NOVAS

JORNADA DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta convenção procederão a Redução da Jornada de Trabalho para 40 horas semanais, até **90 (noventa) dias após a assinatura da presente convenção**, sem prejuízo das respectivas remunerações para todos os empregados da categoria profissional ora representados, passando o divisor para 200 horas mensais.

Para os empregados que trabalham em jornadas inferiores a 40 horas semanais, ficam as empresas obrigadas a reduzi-las em 10%, no mesmo prazo acima citado.

Independente da jornada de trabalho aplicada será **garantido pagamento mínimo do salário normativo da categoria.**

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente existentes.

